

João Biffe Junior
Joaquim Leitão Júnior

TERMINOLOGIAS E TEORIAS INUSITADAS

para Concursos Públicos

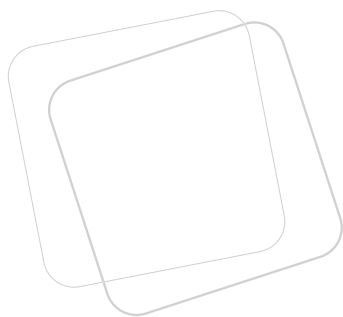
Coordenação: Márcio Cavalcante

4^a
edição
revista
atualizada
ampliada

2026

 EDITORA
jusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerodireito.com.br



DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ELEITORAL

1.1 O QUE PRECONIZAM AS TEORIAS DA "GRAXA SOBRE RODAS NA CORRUPÇÃO", "AREIA SOBRE RODAS" E A DA "BOLA DE NEVE" NA CORRUPÇÃO?

A teoria da graxa foi objeto de questionamento no Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 2017 e causou à época uma repercussão negativa na comunidade jurídica, embora se tratasse de tema desenvolvido na Economia e conhecido no combate à corrupção, desde a década de 1960, nos Estados Unidos da América, irradiando seus princípios pelo mundo ocidental.

Talvez o candidato não conhecesse a terminologia, mas certamente saberia discorrer sobre o seu conteúdo. Bastaria ao examinador contextualizar a teoria, evitando eliminação de candidatos preparados pelo único fato de não conhecerem tal nomenclatura.

Dito isso, passemos a análise do tema.

Ambas as teorias foram desenvolvidas para responderem a seguinte indagação: *a corrupção é ruim em qualquer situação ou é preciso tolerá-la para não paralisar as atividades econômicas do País? Existem ambientes onde a busca pela eficiência deve se sobrepor aos efeitos negativos da corrupção?* (GOMES ALVES, 2018, p. 159).

As teorias da graxa e da areia sobre rodas são conceitos utilizados para analisar a corrupção em um determinado contexto social ou político. Embora sejam teorias distintas, ambas abordam a corrupção como um fenômeno sistêmico e complexo.

A **teoria da graxa**, também conhecida como "grease the wheels theory" em inglês, *sugere que a corrupção pode funcionar como um elemento de facilitação nas interações sociais e políticas. Nessa perspectiva, a corrupção é vista como uma prática comum e aceita, uma "graxa" que lubrifica as rodas do sistema e permite que as coisas sejam feitas de forma mais eficiente.* A teoria argumenta que, em alguns contextos, a



corrupção pode ser necessária para a realização de transações e acordos, superando as burocracias e ineficiências do sistema. Segundo essa visão, a corrupção pode ser considerada parte integrante e essencial do funcionamento de uma sociedade ou estado.

Por outro lado, a **teoria da areia**, ou "sand the wheels theory", *sugere que a corrupção pode ser vista como um elemento que gera atrito e dificulta o bom funcionamento do sistema. Nessa perspectiva, a corrupção é considerada uma prática prejudicial e um obstáculo para o desenvolvimento. A teoria da areia argumenta que a corrupção compromete a confiança na sociedade, mina os princípios éticos e prejudica a eficiência e eficácia das instituições. A corrupção é vista como um fator que impede o crescimento econômico, perpetua a desigualdade social e prejudica a governança em geral.*



Embora essas teorias cheguem a conclusões opostas, é importante ressaltar que cada uma delas oferece uma interpretação diferente da corrupção em diferentes contextos sociais, políticos e econômicos. A teoria da graxa destaca como a corrupção pode ser usada para contornar obstáculos burocráticos e agilizar processos. Enquanto isso, a teoria da areia enfatiza os efeitos negativos da corrupção, como a erosão dos valores éticos, falta de confiança nas instituições e aumento da burocracia para manutenção das vantagens indevidas, criando um círculo vicioso, com prejuízos ao crescimento econômico.

Enquanto a teoria da graxa indica que a corrupção aumenta a eficiência num contexto institucional fraco, a teoria da areia indica que a corrupção reduz a eficiência no mesmo contexto.

Passemos a análise individual acerca do desenvolvimento de cada teoria.

1.1.1 Teoria da graxa sobre rodas

Para os defensores da referida teoria, em algumas hipóteses a corrupção pode ser benéfica, aliviando as distorções causadas pelo mau funcionamento das instituições (GOMES ALVES, 2018, p. 163).

Destaque-se a fala do Sub-Procurador Geral da República e ex-Ministro da Justiça da Presidente Dilma Roussef, Eugênio Aragão, que em palestra realizada na UFRJ, ao abordar a Operação Lava Jato, afirmou: "às vezes, até, para certo tipo de corrupção, você tem que ser leniente [...] em alguns estados extremamente burocratizados, com alto custo da economia, uma tese de que um certo nível de corrupção funciona como graxa nas engrenagens e bota a economia para funcionar" (GOMES ALVES, 2018, p. 163).

No mesmo sentido, o Presidente Luis Inácio Lula da Silva pontuou, durante entrevista à TV Conjur em 08 de fevereiro de 2020, que o "lavajatismo gosta de difundir que devolveu quantias como R\$ 500 milhões à Petrobras, aqui e ali, mas esconde que fez desaparecer mais de 2 milhões de empregos só na construção civil. Ou que desmontou a indústria da infraestrutura, causando prejuízos da ordem de R\$ 142 bilhões ao país"¹.

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-08/lava-jato-deu-prejuizo-142-bi-pais-lula/>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

Destaque-se que os exemplos acima foram realizados com uma postura isenta e meramente descritiva, não objetivando politizar a questão, mas destacar a posição de quem vislumbra "efeitos positivos" na corrupção e os malefícios econômicos decorrentes de sua investigação (GOMES ALVES, 2018, p. 163).

O primeiro estudioso a tratar o tema academicamente foi Nathaniel Leff, que em 1964 apontou que a corrupção seria um meio suficiente para ultrapassar as barreiras burocráticas estatais e superar regulamentos ineficientes, facilitando, assim, o desenvolvimento econômico e a superação da má gestão de políticas públicas (LEFF, 1964, p. 8-21. In: GOMES ALVES, 2018, p. 163).

Em 1965, Colin Leys publicou o artigo "What is the problem about corruption?" defendendo que em uma governança desidiosa, os subornos poderiam incentivar os burocratas a acelerarem a autorização para criar novas empresas (LEYS, 1965, p. 215-30. In: GOMES ALVES, 2018, p. 163).

Em 1969, Samuel P. Huntington, cientista político da Universidade de Harvard, sintetizou a ideia central da Teoria da Graxa com a seguinte frase: "Em termos de crescimento econômico, a única coisa pior que uma sociedade com uma burocracia rígida, excessivamente centralizada e desonesta, é uma sociedade com uma burocracia rígida, excessivamente centralizada e honesta" (HUNTINGTON, 1968, p. 131. In: GOMES ALVES, 2018, p. 164). Seria a corrupção um caminho para transpor a burocracia que dificulta o crescimento econômico.

Em 2009, Asiedu e Freeman, em pesquisa realizada na América Latina e no continente africano, em países em transição (ascensão econômica), concluíram que a corrupção alavanca a economia, anulando eventuais efeitos pejorativos decorrentes de práticas ilegais (ASIEDU, 2009, p. 200-14. In: GOMES ALVES, 2018, p. 164).

Esse é o amparo científico para quem defende os efeitos positivos da corrupção, como um lubrificante das relações entre empresas e Estado.

1.1.2 Teoria da areia sobre rodas

A teoria da areia sobre rodas coloca em perspectiva os efeitos negativos da corrupção na sociedade, refutando os argumentos que defendem os efeitos positivos da corrupção.

Ela destaca que os custos sociais e econômicos da corrupção são significativos e têm um impacto duradouro. Assim, é necessário combater a corrupção em todas as suas formas para garantir a construção de uma sociedade mais justa, transparente e próspera.

A corrupção, em sua essência, é o abuso da posição de poder para obter benefícios pessoais indevidos. Tradicionalmente, alguns argumentos têm sido levantados em favor dessa prática, tais como alegar que a corrupção estimula o desenvolvimento econômico, agiliza a burocracia governamental e permite a obtenção de resultados mais eficientes. No entanto, a teoria da areia sobre rodas refuta esses argumentos e destaca os efeitos negativos a longo prazo.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que a corrupção leva ao enfraquecimento das instituições democráticas e ao comprometimento do Estado de Direito. Quando

a corrupção é generalizada, as leis perdem sua validade e as instituições perdem sua credibilidade. Isso cria um ambiente propício para a impunidade e a criminalidade, minando a confiança da população no sistema de justiça e no governo como um todo.

No mesmo sentido, a corrupção tem um impacto direto no desenvolvimento econômico de um país. Embora possa parecer que a corrupção possa estimular a economia ao permitir que determinados projetos sejam implementados mais rapidamente, a realidade é que ela promove a alocação ineficiente de recursos. Recursos públicos são desviados para interesses particulares em vez de serem destinados a investimentos que beneficiem toda a sociedade. Isso resulta em baixa qualidade dos serviços públicos, falta de infraestrutura adequada e limitação do crescimento econômico sustentável.

Além disso, a corrupção mina a igualdade de oportunidades e perpetua o ciclo da pobreza. Aqueles que têm conexões políticas ou podem pagar subornos têm vantagens injustas em relação àqueles que não têm acesso a essas oportunidades. Isso cria uma sociedade desigual, onde os mais necessitados são os mais prejudicados. A corrupção impede o acesso equitativo à educação, saúde e justiça, ampliando as desigualdades sociais e impedindo a mobilidade social.

A teoria da areia sobre rodas argumenta que, embora a corrupção possa parecer útil a curto prazo, ela inevitavelmente leva a efeitos negativos duradouros. Ela mina a confiança na governança, prejudica o desenvolvimento econômico e perpetua a desigualdade social. Portanto, os efeitos positivos supostamente gerados pela corrupção são meramente superficiais e não sustentáveis a longo prazo.

O embasamento teórico da referida teoria surge em 1968, com o trabalho do professor Myrdal que asseverou que "a corrupção, ao invés de superar os entraves regulamentares, reforçava a burocracia. Isso, porque os funcionários corruptos, em lugar de se esforçarem para aprimorar o caminho dos pagantes de suborno, criariam empecilhos suficientes para a manutenção dessa forma escusa de pagamento (como atrasos administrativos propositais), o que faria o sistema entrar em um círculo vicioso inesgotável" (MYRDAL, 1968, p. 953-61. In: GOMES ALVES, 2018, p. 165).

Em 1978, Susan Rose-Ackerman publicou a obra "Corrupção: um estudo em economia política", defendendo que "os efeitos da corrupção sobre a economia são patogênicos e maculam, a médio e longo prazos, as instituições estatais e, por consequência, as estruturas sociais edificadas" (ROSE-ACKERMAN, 1978, p. 65. In: GOMES ALVES, 2018, p. 166).

Outro referencial teórico importante é Pranab Bardhan, economista indiano e professor da Universidade da Califórnia, que apontou que a corrupção gera ainda maior burocracia, uma vez que os funcionários buscam cada vez mais por oportunidades para obterem suborno (BANER JEE, 1997, p. 1.289-332. In: GOMES ALVES, 2018, p. 166).

1.1.3 Teoria da bola de neve na corrupção

Por fim, destacamos que não existe uma "teoria da bola de neve" na corrupção. Trata-se de uma expressão analógica para se descrever como a corrupção pode se espalhar e se intensificar em um sistema ou organização, tornando-se sistêmica.

A ideia por trás da "bola de neve na corrupção" é que um ato corrupto inicial pode levar a outros atos corruptos, à medida que mais pessoas se envolvem no esquema, seja por receber subornos ou por cumplicidade através do encobrimento da corrupção. Esse processo pode criar uma dinâmica em cascata, onde cada ato de corrupção alimenta e incentiva outros. O que destaca a importância de se combater a corrupção em estágios iniciais, para que ela não se espalhe e se torne um problema sistêmico. A prevenção e a punição efetiva são consideradas ferramentas fundamentais para interromper o ciclo da corrupção e evitar sua propagação.

No que tange à matéria tratada no presente verbete, recomendamos a leitura do excelente artigo de Diego Gomes "A corrupção enquanto fenômeno social: elemento pernicioso nas estruturas estatais ou graxa sobre as rodas da economia?". Embora tenhamos consultado os referenciais teóricos de ambas as teorias nos artigos abaixo citados, por lealdade acadêmica e para facilitar a busca pelo leitor, mantivemos as referências direcionadas a obra do autor supramencionado.

Referências:

ASIEDU, Elizabeth; FREEMAN, James. The effect of corruption on investment growth: Evidence from firms in Latin America, Sub-Saharan Africa, and transition countries. *Review of Development Economics*, v. 13, n. 2, p. 200-214, 2009. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9361.2009.00507.x>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

BARDHAN, Pranab. Corruption and development: a review of issues. *Political corruption*, p. 321-338, 2017. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9781315126647-30/corruption-development-review-issues-pranab-bardhan>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

GOMES ALVES, D. A corrupção enquanto fenômeno social: elemento pernicioso nas estruturas estatais ou graxa sobre as rodas da economia?. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 109, n. 2, p. 159-172, 2018. DOI: 10.22477/rdj.v109i2.212. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/212>. Acesso em: 19 jan. 2024.

LEFF, Nathaniel H. Economic development through bureaucratic corruption. *American behavioral scientist*, v. 8, n. 3, p. 8-14, 1964.

LEYS, Colin. What is the Problem about Corruption?. *The Journal of Modern African Studies*, v. 3, n. 2, p. 215-230, 1965.

HUNTINGTON, Samuel P. Political Order in Changing Societies. 1968. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/bf7d/7528a7d3614f3550ec9ef1b869f7f7d731a1.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

MYRDAL, Gunnar et al. Asian Drama. An Inquiry into the Poverty of Nations. *Science and Society*, v. 32, n. 4, 1968. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/MYRADA>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

ROSE-ACKERMAN, Susan. The political economy of corruption. *Corruption and the global economy*, v. 31, n. 60, p. 54, 1997. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=7qyxDQAAQBAJ&>

oi=fnd&pg=PA31&dq=Corruption:+a+study+in+political+economy&ots=HcMm5s4g9p&sig=UHsCOKzJK_G1L5fbAgxqvsuWGqo#v=onepage&q=Corruption%3A%20a%20study%20in%20political%20economy&f=false. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

TV CONJUR. Lula diz que "lava jato" deu prejuízo de R\$ 142 bi e quase destruiu o Brasil. 08 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-08/lava-jato-deu-prejuizo-142-bi-pais-lula/>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

1.2 O QUE PRECONIZA A *DOCTRINA DO CONSTITUCIONALISMO IDÍLICO*?



A doutrina do constitucionalismo idílico corresponde a um modelo teórico proposto pelo constitucionalista Samuel Sales Fonteles, demonstrando a existência de uma abordagem romantizada da Constituição, na qual se distorce a realidade em virtude de uma falha no processo de aceitação das escolhas realizadas pelo poder constituinte originário, objetivando promover uma correção moral do texto constitucional.

Saliente-se que idílico, etimologicamente, remete a ideia de algo maravilhoso, ideal, longe da realidade, utópico ou fantasioso.

Com base nessas premissas, pode-se conceituar Constitucionalismo idílico como "uma abordagem romantizada da Constituição, que se caracteriza por uma relação afetiva estabelecida entre o intérprete e o documento interpretado, capaz de substituir o texto moralmente imperfeito por uma versão pretensamente ideal" (FONTELES, 2021, p. 413).

Corresponde assim a uma "distorção da realidade que deriva de um envolvimento sentimental com a Constituição, por uma falha no processo de aceitação que se assemelha a uma dissonância cognitiva. A válvula de escape emocional para essa recusa consiste em promover um controle de moralidade (...) sobre a obra do poder constituinte" (FONTELES, 2021, p. 414).

Em apertada síntese, o constitucionalismo idílico "é fruto de uma falha no processo de aceitação da constituição real, circunstância que ativa no intérprete um impulso (...) de correção moral do texto interpretado" (FONTELES, 2021, p. 414).

No controle de moralidade das normas constitucionais, Samuel Sales Fonteles diferencia os juízes ativistas dos juízes adeptos do constitucionalismo idílico, apontando que o traço distintivo entre eles é a existência ou ausência de boa-fé.

Segundo o autor, *os juízes ativistas realizam o controle de moralidade de forma dolosa* (ou seja, tem consciência de que pretendem afastar-se do texto constitucional e o fazem por meio de subterfúgios, de forma dissimulada, valendo-se de alibis retóricos), ao passo que *os juízes adeptos do constitucionalismo idílico acreditam que estão cumprindo a Constituição* (embora não o façam, ao realizar um juízo de moralidade fruto de um impulso jusnaturalista inconsciente) pois nesse caso os "vastos sentimentos de utopia do interprete acabam por deturpar o texto como ele é" (FONTELES, 2021, p. 414-415).

Assim, o constitucionalismo idílico, nos dizeres do supramencionado autor, pressupõe uma permuta: "a realidade é permutada por uma ilusão romântica sobre o ideal de justiça" (FONTELES, 2021, p. 416).

Ao final do trabalho, apresenta-se algumas proposições que sintetizam a doutrina do constitucionalismo idílico:

- a) O constitucionalismo idílico não contraria emocionalmente o intérprete, pelo contrário, atende às suas expectativas sentimentais. Com isso, a Constituição se transforma em um tipo objeto narcísico;
- b) O constitucionalismo idílico deriva de uma falha no processo de aceitação, à semelhança de uma dissonância cognitiva;
- c) A válvula de escape emocional consiste em promover um controle de moralidade – difuso ou concentrado – sobre obra do constituinte;
- d) O controle de moralidade não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro (...);
- e) O controle de moralidade é uma operação sub-reptícia. No ativismo judicial, controle de moralidade das normas constitucionais é uma operação dissimulada, isto é, ocultada por álibis retóricos simulados. No constitucionalismo idílico, o mais comum é um impulso jusnaturalista inconsciente;
- f) O marco teórico do constitucionalismo idílico já alcançou a jurisprudência brasileira (STF) e também parte da doutrina nacional (Carlos Ayres Britto);
- g) O sustentáculo do constitucionalismo idílico é a ideia intuitiva de justiça no plano abstrato (Constituição perfeita) e no plano empírico (decisão ideal) (FONTELES, 2021, p. 425).

Referência:

FONTELES, Samuel Sales. Constitucionalismo Idílico. In.: Estado, Direito e Democracia: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Augusto Aras/ Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Dias Toffoli, Otávio Luiz Rodrigues Junior (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2021.

1.3 O QUE PRECONIZA A TEORIA DA FUSÃO DE HORIZONTES DE GADAMER?

Para Gadamer, a "fusão de horizontes" refere-se à perspectiva existente em um determinado momento da história, representando o resultado dialético da interação entre o passado e o presente. Esse horizonte, à medida que desenvolvemos nossos próprios preconceitos e criamos novos espaços de entendimento, nunca se esgota ou se torna estável, pois está em constante evolução. Assim, a compreensão atingida por meio do diálogo hermenêutico envolve a junção do meu horizonte histórico com o do outro, resultando em um novo horizonte. Isso significa não apenas conhecer

a perspectiva do outro, mas também relacionar nossos próprios horizontes com os deles, criando uma nova interpretação dos fatos (LOPES, 2000, p. 105).

Segundo o professor Samuel Fonteles², para Gadamer não há como retornar no tempo para acessar significados do passado, ou seja, "o leitor jamais conseguiria entrar em uma máquina do tempo que lhe permitisse compreender o texto com significado contemporâneo aos seus redatores" (SAMUEL, 2024(b), p. 26).

A cognição impoluta do passado³, de textos ancestrais, é impossível, porque a primeira de todas as condições hermenêuticas, segundo referido autor, é a pré-compreensão⁴. Os seus preconceitos, muito mais que seus juízos, formam a realidade histórica do seu ser. Então estamos condicionados pelo presente, por nossa realidade histórica, mas esse presente foi moldado pelo passado e esse passado só é acessado contaminado pelo presente⁵.

Como bem destaca Samuel Fonteles: "o leitor jamais conseguiria entrar em uma máquina do tempo que lhe permitisse compreender o texto com o significado contemporâneo aos seus redatores. Qualquer tentativa de fazê-lo representaria um esforço inútil de cognição impoluta do passado, dada a distância histórica que estabelece uma 'diferença insuperável entre o intérprete e o autor' (GADAMER, 199, p. 443). Por isso, 'cada época tem de entender um texto transmitido de uma maneira peculiar' (GADAMER, 1999, p. 443)" (SAMUEL, 2024(b), p. 26).

Os preconceitos que o intérprete traz consigo formam o horizonte do presente, mas como o presente foi moldado pelo passado, cria-se uma relação de dependência, na qual "o horizonte do presente não se forma pois à margem do passado" (GADAMER, 1999, p. 311) (SAMUEL, 2024(b), p. 26).

Daí se falar em fusão horízontica⁶. As circunstâncias são fundidas, pois presente e passado são fundidos no ato de compreensão de um texto⁷.

² Recomendamos aos leitores que acompanhem a página do @professorsamuelfonteles no Instagram. Trata-se de perfil voltado à preparação para concursos públicos e fundamental para entender as tendências dos certames.

³ "Extraí-se que, em Gadamer, não há uma cognição impoluta do passado. Este é sempre contaminado pelo presente que, a seu turno, é moldado pelo passado. Daí porque ambos, passado e presente, estão amalgamados na interpretação" (SAMUEL, 2024(a), p. 338).

⁴ "A primeira de todas as condições hermenêuticas é a pré-compreensão, que surge do ter de se haver com a coisa em questão. A partir daí determina-se o que pode ser realizado como sentido unitário, e, com isso, a aplicação da concepção prévia da perfeição" (GADAMER, 1999, p. 441).

⁵ Segundo Gadamer, "toda vivência implica os horizontes do anterior e do posterior e se funde, em última análise, com o continuum das vivências presentes no anterior e posterior na unidade da corrente vivencial" (GADAMER, 1999, p. 372).

⁶ "Esta é a fusão horízontica descrita por Gadamer, uma metáfora filosófica que se refere à aglutinação de perspectivas distintas na interpretação de um texto. Dal porque significados seriam atribuídos, não derivados de uma operação cognitivista" (SAMUEL, 2024(b), p. 26).

⁷ Para Gadamer, "é também interessante falar de horizontes no âmbito da compreensão histórica, sobretudo quando nos referimos à pretensão da consciência histórica de ver o passado em seu próprio ser, não a partir de nossos padrões e preconceitos contemporâneos, mas a partir de seu próprio horizonte histórico. A tarefa da compreensão histórica inclui a exigência de ganhar em cada caso o horizonte histórico, a fim de que se mostre, assim, o que queremos compreender em suas verdadeiras medidas. Quem omitir esse deslocar-se ao horizonte histórico a partir do qual fala a tradição, estará sujeito a mal-entendidos com respeito ao significado dos conteúdos daquela. Nesse sentido, parece ser uma exigência hermenêutica justificada o fato de termos de nos colocar no lugar do outro para poder entendê-lo. Só que teremos de indagar então se esse lema não se torna devedor precisamente da compreensão que nos é exigida" (GADAMER, 1999, p. 452-452).

Referido diálogo hermenêutico, segundo Gadamer, ocorre dentro da consciência da *história efetual* (ou *efeitual*), ou seja, dentro da estrutura objetiva da sequência de interpretações feitas sobre um mesmo texto. Gadamer argumenta que essa consciência histórica serve como um princípio fundamental no processo de compreensão (LOPES, 2000, p. 105).

A percepção da historicidade do texto por parte do intérprete é parte integrante da própria história efetual do texto, uma vez que toda forma de compreensão é histórica e cada interpretação se insere no contexto histórico, independentemente das intenções e da vontade do intérprete. A história efetual atua, consciente ou inconscientemente, em toda compreensão, influenciando e direcionando a fusão de horizontes (LOPES, 2000, p. 105).

A consciência da história efetual está ligada à percepção da situação hermenêutica. Ao tentarmos entender um fenômeno histórico à luz da distância temporal que molda nossa situação hermenêutica, sempre estamos sob a influência dessa história efetual (MELLO, 2012, p. 50).

Segundo Gadamer, horizonte "é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que é visível a partir de um determinado ponto. Aplicando-se à consciência pensante falamos então da estreitez do horizonte, da possibilidade de ampliar o horizonte, da abertura de novos horizontes" (GADAMER, 1999, p. 452).

Para Gadamer, "compreender é sempre o processo de fusão desses horizontes presumivelmente dados por si mesmos (...) A fusão se dá constantemente na vigência da tradição, pois nela o velho e o novo crescem sempre juntos para uma validade vital, sem que um e outro cheguem a se destacar explicitamente por si mesmos" (GADAMER, 1999, p. 457).

Nesse cenário, o horizonte do presente está num processo de constante formação, o que nos obriga a colocar à prova, constantemente, todos os nossos preconceitos. Parte dessa prova é o encontro com o passado e a compreensão da tradição da qual nós mesmos procedemos (GADAMER, 1999, p. 457).

Segundo Gadamer, "o horizonte do presente não se forma pois à margem do passado. Nem mesmo existe um horizonte do presente por si mesmo, assim como não existem horizontes históricos a serem ganhos (...) A fusão se dá constantemente na vigência da tradição, pois nela o velho e o novo crescem sempre juntos para uma validade vital, sem que um e outro cheguem a se destacar explicitamente por si mesmos" (GADAMER, 1999, p. 457).

Dessa forma, "o projeto de um horizonte histórico é, portanto, só uma fase ou momento na realização da compreensão e não se prende na auto-alienação de uma consciência passada, mas se recupera no próprio horizonte compreensivo do presente. Na realização da compreensão tem lugar uma verdadeira fusão horizontal que, com o projeto do horizonte histórico, leva a cabo simultaneamente sua suspensão. Nós caracterizamos a realização controlada dessa fusão como a tarefa da consciência histórico-efeitual. Enquanto que, na herança da hermenêutica romântica, o positivismo estático-histórico ocultou essa tarefa, temos de dizer que o problema central da hermenêutica se estriba precisamente nela. É o problema da aplicação que está contido em toda compreensão" (GADAMER, 1999, p. 458).

Referências:

FONTELES, Samuel Sales. Constitucionalismo brasileiro e originalismo: a pesquisa de significados com base em evidências histórico-linguísticas. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2024(a).

FONTELES, Samuel Sales. Hermenêutica Constitucional. 7.ed. São Paulo: Juspodivm, 2024(b).

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. Brasília. a. 37. n. 145. Jan/mar. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/560/r145-12.pdf>. Acesso em 28.11.2024.

MELLO, Cleyson de Moraes. A hermenêutica de Hans-Georg Gadamer. Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença, v. 9, n. 1, p. 47-56, 2012.

1.4 O QUE SE ENTENDE POR PAREIDOLIA CONSTITUCIONAL EM TEXTOS VAGOS?



Os textos constitucionais vagos são aqueles que possuem textura mais aberta, conferindo ao intérprete uma "margem de manobra" na aplicação das normas constitucionais, ou seja, são aqueles que possuem termos abertos ou plurívocos permitindo leituras diversas de acordo com os valores e compreensões políticas, morais e ideológicas do intérprete.

Pareidolia é um fenômeno psicológico consistente na identificação ilusória de significados ou padrões reconhecíveis, em resposta a estímulos vagos ou aleatórios (imagens, formas, etc.), como sucede, por exemplo, quando se associa mentalmente o formato de uma nuvem à figura de um animal.

Tal enviesamento cognitivo, com distorção da realidade, é demonstrada através de uma interessante analogia realizada por Samuel Sales Fonteles: "Quem olha para as nuvens à procura de unicórnios, certamente, os encontrará. E se este alguém procurasse dragões, estaria igualmente propenso a vislumbrá-los. Aos poucos, as nuvens assumem a forma do animal ou do objeto que se buscava enxergar. Trata-se de um fenômeno psicológico descrito pela literatura como pareidolia" (2023, p. 45).

Da mesma forma, o intérprete, sugestionado por utopias, encontrará no texto constitucional pretextos para escrevê-las. Essas miragens interpretativas serão tão intensas e frequentes quanto maior for o desejo do intérprete na busca por um mundo mais justo. Assim, deforma-se a realidade por meio da lente da subjetividade (FONTELES, 2021, p. 414).

Assim, quando falamos de *pareidolia nos textos constitucionais vagos* estamos nos referindo ao processo no qual o intérprete se aproveita das normas constitucionais de tessitura aberta e, tal como um espelho, projeta em tais preceitos constitucionais seus próprios valores, crenças e ideologias.

Como alerta Samuel Sales Fonteles, em uma interpretação constitucional honesta o intérprete não olha para si mesmo, mas procura a fonte legítima para subsidiar a interpretação constitucional, qual seja: o poder constituinte. É o significado original da Constituição que deverá ser buscado pelo intérprete, sendo esse o **antídoto para as pareidolias constitucionais**. Assim, o hermeneuta que ignora ou se afasta das opções realizadas pelo poder constituinte já realizou sua opção: interpretar o texto constitucional olhando para si mesmo (FONTELES, 2023, p. 48-49).

Não deve assim o intérprete realizar um controle de moralidade sobre a obra do poder constituinte.

Temais aspectos foram tratados no verbete Constitucionalismo Idílico.

Referências:

FONTELES, Samuel Sales. Constitucionalismo Idílico. In.: Estado, Direito e Democracia: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Augusto Aras/ Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Dias Toffoli, Otávio Luiz Rodrigues Junior (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FONTELES, Samuel Sales. Hermenêutica Constitucional. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

1.5 O QUE SE ENTENDE POR APOSTASIA EM TEXTOS CONSTITUCIONAIS PRECISOS?

A apostasia consiste na rejeição deliberada de textos constitucionais dotados de clareza. Corresponde a uma traição à Constituição, ainda que feita sob o pretexto de aperfeiçoar o modelo institucional adotado.

Diferentemente das pareidolias que se referem aos textos vagos, a apostasia ocorre quando há clareza textual, ou seja, não há dúvidas acerca da intenção do poder constituinte ao editar o preceito normativo.



Exemplos de apostasia na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

- a) ARE 1054490 – Tema 974: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, incs. I, III e V, 4º, inc. II, e 5º, inc. II e §§ 1º e 2º, da Constituição da República a possibilidade do registro de candidatura para pleito majoritário desvinculada de filiação a partido político". Trata-se de típico malabarismo jurídico visando afastar a exigência que foi imposta pelo poder constituinte. Se a adoção do referido modelo é moderna? Se a opção do legislador constituinte foi a melhor ou não? São questões que deveriam ser debatidas pelo Poder Constituinte Derivado e não pelo Supremo. A redação do art. 14, § 3º, inciso V, da CF é claríssima: "São condições de elegibilidade: (...) a filiação partidária";